

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.282, DE 2002

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, criando mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, como nela definidas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova variedade vegetal e todo desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar novo produto ou processo, obtida por um ou mais criadores;

III – pesquisador: inventor, obtentor ou autor de criação que seja servidor ou empregado de ICT, ou que realize, nesse âmbito e sob aquela condição,

pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – Empresa de Base Tecnológica – EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

V – inovação: introdução de novidade no ambiente produtivo, seja ela produto ou processo, que traga melhoria significativa ou crie algo novo;

VI – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, reconhecida em ato do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VII – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão da ICT constituído com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VIII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou emprego público em ICT, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X – pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICT, com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I

Da Flexibilidade da Instituição Científica e Tecnológica

Art. 3º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante processo de licitação na forma da lei.

§ 1º Os valores auferidos nos contratos referidos no *caput* serão

incluídos no orçamento da ICT, e utilizados, exclusivamente, na consecução dos objetivos institucionais.

§ 2º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º É vedada a transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público a título não exclusivo.

§ 4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º É facultado à ICT prestar serviços públicos a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 5º Poderá ser celebrado termo de compromisso entre a ICT e o Ministério ao qual seja vinculada.

§ 1º Será assegurado à ICT durante a vigência do termo de compromisso:

I – admitir e alocar servidores de acordo com as necessidades decorrentes de seus programas de trabalho, obedecendo aos limites de contingente fixados no termo de compromisso e de recursos financeiros previstos em seu orçamento de pessoal;

II – a faculdade de adotar as modalidades de contratação de serviços, compras e alienações, previstos em regulamento próprio, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, segundo o disposto no termo de compromisso.

§ 2º O termo de compromisso previsto no *caput* deverá estabelecer os objetivos e metas da ICT, os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários, as responsabilidades dos signatários, os procedimentos para avaliação, as condições para revisão, renovação e rescisão, bem como prever:

I – prazo de duração de quatro anos, prorrogável mediante termo aditivo;

II – fiscalização e controle das atividades da ICT pelo órgão ao qual é subordinada ou vinculada, mediante prestação de contas com periodicidade, no mínimo, anual;

III – observância dos princípios da legalidade e de probidade administrativa na gestão dos recursos públicos e das atividades objeto do termo de compromisso, com responsabilidade pessoal e patrimonial dos dirigentes, nos casos de dolo ou culpa, na forma da lei.

§ 3º Sempre que o termo de compromisso regular matérias de competência de órgãos externos ao Ministério ao qual a ICT estiver vinculada, será exigida a interveniência dos órgãos competentes.

Art. 6º As ICT e as agências de fomento, para execução de suas atividades, poderão firmar acordos entre si e com instituições de apoio.

§ 1º Os instrumentos referidos no caput poderão prever a destinação de percentual do montante aportado para cobertura de despesas operacionais e administrativas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Nos acordos entre as ICT e as instituições de apoio, o percentual referido no § 1º fica limitado a cinco por cento dos recursos aportados.

§ 3º Os servidores efetivos e empregados públicos das ICT, envolvidos na execução de projetos realizados em parceria com as instituições de apoio, poderão receber destas bolsa de ensino, de pesquisa ou de extensão.

Seção II

Da Titularidade das Criações

Art. 7º É facultado à ICT celebrar acordos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com:

I – entidades ou órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II – instituições privadas de ensino e pesquisa sediadas no País;

III – Empresa de Base Tecnológica - EBT;

IV – outras instituições privadas nacionais;

V – outras instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa sediadas no exterior.

§ 1º A propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados decorrentes de parceria, na forma prevista nos incisos I e II, serão comuns na proporção

equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados.

§ 2º A propriedade intelectual da criação resultante de parceria na forma prevista nos incisos III a V será pactuada em contrato, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Seção III

Do Estímulo ao Pesquisador

Art. 8º Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador é facultado solicitar afastamento, observada a conveniência da ICT de origem, para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao pesquisador o vencimento do cargo efetivo ou do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º, caso o pesquisador se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 9º Nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pesquisador é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, para constituir EBT, na forma da Seção III do Capítulo IV desta Lei, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à produção de bens diretamente decorrentes de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito da ICT.

§ 1º O licenciamento a que se refere o *caput* dar-se-á por prazo não superior a quatro anos.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador licenciado na forma deste artigo a disposição contida no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV

Da Gestão da Inovação

Art. 10. A ICT deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação, tendo como atribuições, entre outras:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação, e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 12;

IV – promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – providenciar, diretamente ou por interposta pessoa, o depósito ou registro das criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

VII – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII – promover a transferência de tecnologia e o licenciamento dos direitos de propriedade intelectual da instituição;

IX – recomendar o encaminhamento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, visando a obtenção de apoio financeiro, para:

a) projeto de pesquisa desenvolvido pela instituição, que por seu valor potencial mereça apoio para industrialização;

b) projeto adotado de inventor independente.

Art. 11. A ICT deve, por intermédio do Ministério ao qual seja subordinada ou vinculada, manter o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I – à política de propriedade intelectual da instituição;

II – às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – às proteções requeridas e concedidas;

IV – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, com periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 12. Ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua invenção por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futura industrialização ou utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* pode incluir, dentre outros, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 3º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput*.

§ 4º Adotada a invenção, o núcleo submeterá o projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma do art. 10, inciso IX, alínea “b”, devendo ser o inventor independente devidamente informado.

§ 5º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso a que se refere o § 5º.

§ 7º O inventor independente terá direito de conhecer todas as

decisões e etapas do projeto.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo, com as necessárias adaptações, às demais criações de que trata esta Lei, bem como ao obtentor de variedade vegetal e ao autor de programa de computador, de topografia de circuito integrado e de desenho industrial.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Seção I

Dos Arranjos Pré-Competitivos

Art. 13. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão a cooperação entre empresas nacionais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, na forma da lei.

Art. 14. A União estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas envolvendo as ICT, as empresas apoiadas por programas governamentais de desenvolvimento científico e tecnológico e as EBT, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 15. Fica a União autorizada a participar, diretamente ou por intermédio das ICT ou das agências de fomento, com recursos financeiros, humanos, equipamentos e infra-estrutura, de empreendimentos destinados à constituição de ambientes, infra-estrutura ou centros voltados para atividades de pesquisa pré-competitiva de relevante interesse nacional, que objetivem o desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

§ 1º A participação da União, ICT ou agências de fomento nos empreendimentos de que trata o *caput* fica condicionada à avaliação prévia da pertinência e mérito da iniciativa conforme as diretrizes, prioridades, parâmetros e critérios definidos em regulamento com base na política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º As condições e a duração da participação da União, ICT e agências de fomento nos empreendimentos de que trata o *caput*, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão, nos termos do regulamento, estar

estabelecidos em contratos ou convênios, cuja fiscalização ficará a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente.

Seção II

Do Fortalecimento da Atividade Inovadora nas Empresas

Art. 16. A ICT pode permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, ou ceder o direito de uso destes para serem instalados e utilizados em dependências de EBT ou empresas apoiadas por programas governamentais de desenvolvimento científico ou tecnológico, por prazo limitado, mediante remuneração adequada, desde que tal permissão ou cessão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

Seção III

Do Estímulo à Formação de Empresas de Base Tecnológica

Art. 17. As agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de realizar cursos de capacitação visando à criação e ao gerenciamento de EBT.

Art. 18. Para a consecução de atividade de incubação de EBT, as ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação, na forma do regulamento.

Seção IV

Do Estímulo ao Risco Tecnológico Empresarial

Art. 19. A União, em matéria de relevante interesse público, poderá contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação

tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º A assinatura do contrato fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o *caput*.

§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 3º O contrato deverá prever que pertencerão à União os direitos referentes à propriedade industrial e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º incluirão o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem a tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou parcial do resultado almejado, a União, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Art. 20. Fica a União autorizada a fomentar ou participar da constituição de empresa de propósito específico, com prazo determinado, objetivando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, destinados a atender a relevante interesse coletivo.

§ 1º Da empresa poderão participar entidades da Administração Pública indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou empresas e instituições privadas.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO V

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 21. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica, consoante definição desta Lei.

Art. 22. Compete à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos mútuos de investimento.

Parágrafo único. A CVM regulamentará a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As ICT adotarão também em seus orçamentos as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de propriedade intelectual, inclusive para permitir o recebimento dos ganhos econômicos decorrentes da exploração dos títulos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da exploração da propriedade intelectual constituem receita própria da ICT.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator